



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 32, DE 19 DE JUNHO DE 2013
(Publicada no D.O.U. de 20/06/2013)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.015443/2011-60 e do Parecer nº 08, de 31 de maio de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de dezembro de 2011, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Coreia para o Brasil de resina de policarbonato, comumente classificada no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando que o volume importado dessa origem foi insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14 do referido Decreto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da investigação anterior

Em 24 de janeiro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 2, de 22 de janeiro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE), usualmente classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato, originárias dos EUA e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de abril de 2008, direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2.305,45/t às importações oriundas de todas as empresas fabricantes dos EUA, exceto da empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preços. No caso da União Europeia, também foi aplicado direito antidumping na forma de alíquota específica fixa de US\$ 846,19/t para as importações provenientes das empresas Bayer Material Science A.G, Bayer Antwerpen N.V e Bayer Material Science Srl. e de US\$ 1.355,40/t para todas as demais empresas europeias, exceto às empresas SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics España ScpA, para as quais foi homologado compromisso de preços.

Os compromissos de preços firmados pelas empresas SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, SABIC Innovative Plastics B.V. e SABIC Innovative Plastics España ScpA foram homologados nos termos constantes do Anexo I da Resolução CAMEX nº 17, de 2008.

1.2. Da petição

Em 17 de maio de 2011, a Unigel Plásticos S.A, doravante também denominada Unigel ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República da Coreia e do Reino da Tailândia doravante também denominados Coreia do Sul e Tailândia, respectivamente, para o Brasil de resinas de policarbonato, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a apresentação de informações complementares e adicionais, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, de que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 9 de maio de 2011.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Tailândia e da Coreia do Sul foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que se trata.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Tailândia e da Coreia do Sul, e de dano à indústria doméstica

decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 68, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2011.

1.4. Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviadas cópias da Circular SECEX nº 68, de 2011, e os respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Os produtores/exportadores da Tailândia e da Coreia do Sul que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

2. Das importações

O período considerado para fins de análise das importações abrangeu os meses outubro de 2006 a setembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 – outubro de 2006 a setembro de 2007; P2 – outubro de 2007 a setembro de 2008; P3 – outubro de 2008 a setembro de 2009; P4 – outubro de 2009 a setembro de 2010; e P5 – outubro de 2010 a setembro de 2011.

O volume de resina de policarbonato importado pelo Brasil em cada período foi apurado com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Tendo em vista que o item tarifário 3907.40.90 da NCM/SH engloba diversos tipos de resinas de policarbonato, realizou-se depuração das informações constantes nos dados oficiais, excluindo-se as importações de outras resinas que não se enquadram na definição do produto objeto de investigação, de forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado.

Ressalte-se que, por meio de informações apresentadas pela LG Chem, da Coreia do Sul, e confirmadas pelos dados oficiais de importação da RFB, constatou-se que a referida empresa exportara para o Brasil, em P5, somente produto que constitui resina de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessura de 1,5 a 2,0 mm. Dessa forma, os volumes exportados pela LG Chem nesse período foram excluídos do total das importações brasileiras de resina de policarbonato por não constituírem produto objeto da investigação.

Em relação aos demais períodos (além de P5, houve exportação da LG Chem para o Brasil em P1, P2 e P3), procedeu-se à análise das características dos produtos para verificar se a resina de policarbonato exportada pela empresa estaria excluída do escopo desta investigação. Em decorrência dessa análise, foram excluídas as importações de produtos exportados em P1, P2 e P3, por constituírem resinas de policarbonato de nível UL 94 V-0 com espessuras inferiores a 3,2 mm.

No caso de dois tipos de produto exportados pela LG, não foi possível concluir que se tratava de produto não investigado, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhuma informação em relação às características desses produtos. Além disso, em consulta aos catálogos da empresa, não foram obtidas

informações que permitissem classificá-los como produtos excluídos do escopo da investigação. Essas importações, portanto, não foram excluídas da presente análise. Ademais, em P3, identificou-se uma exportação da LG Chem cuja descrição da mercadoria não permitiu identificar o tipo de resina de policarbonato comercializada na operação. Nesse caso, também considerou-se tratar de produto objeto da investigação.

Além disso, também foram identificadas exportações de resinas de policarbonato da empresa Samyang Corporation que não se enquadram na definição do produto objeto da investigação. Verificou-se que se referiam a resina de nível UL 94 V-0 com espessura inferior a 3,2 mm. Essa informação foi confirmada durante a verificação *in loco* realizada na empresa e, por equívoco, não havia sido excluída das importações investigadas, quando da apresentação dos fatos essenciais sob julgamento. Nesse sentido, essas importações foram, então, excluídas da presente análise.

Considerando que, como explicitado anteriormente, não houve prática de dumping nas exportações da empresa Samyang Corporation para o Brasil ao longo do período de investigação, o volume de importações dessa empresa não pode ser considerado para fins de determinação de dano à indústria doméstica, em consonância com o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, verificou-se que as importações de resina de policarbonato objeto de investigação exportadas para o Brasil pelos demais produtores/exportadores coreanos correspondeu, em P5, a menos de 3% do total de resinas de policarbonato importadas pelo Brasil. Dessa forma, de acordo com o estabelecido pelo § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinou-se que o volume de importações provenientes da Coreia do Sul foi insignificante, uma vez que representou menos de 3% das importações pelo Brasil do produto similar.

O volume importado da Tailândia em P5 correspondeu a 25% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como insignificante.

3. Da conclusão

Segundo o inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação deve ser encerrada nos casos em que o volume de importações originário de determinado país investigado for insignificante.

Assim, considerando que o volume de importações originário da República da Coreia foi inferior a três por cento das importações brasileiras totais, foi recomendado o encerramento da investigação para essa origem.